

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005

Acrescenta o § 12 ao art. 14 e o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, para restringir os sigilos bancário e fiscal, nas hipóteses mencionadas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 14

§ 12 Durante o prazo de investidura em cargo público de caráter eletivo, ficam suspensos os sigilos bancário e fiscal do agente político, nos termos de Lei complementar.

Art. 2º O art. 37 da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 37

§ 13 É vedada a manutenção dos sigilos bancário e fiscal dos ocupantes das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, desde a promulgação da Constituição de 1988, passou por diversos momentos em que se viu diante da necessidade de que fossem

clarificados determinados institutos jurídicos, dentre eles os sigilos bancário e fiscal, para atender a necessidade decorrente do interesse público, bem como aos princípios da própria Constituição que dizem respeito à moralidade e transparência das ações estatais.

O direito ao sigilo bancário é uma das expressões do direito à privacidade, direito individual que se aplica, em princípio, a todos. Por outra parte, tem o Estado o direito de proteger o seu patrimônio, por exemplo, de toda sorte de corrupção, em benefício da sociedade. O conflito entre princípios constitucionais, ensina a boa doutrina, deve ser resolvido de modo que a afirmação de um (v.g., a moralidade administrativa) se dê sem que ocorra a eliminação do outro (v.g., o direito do cidadão à privacidade).

Trata-se do pressuposto hermenêutico da unidade da Constituição. Por este primado, em situações extremas pode ocorrer a flexibilização de alguns direitos, sob pena de perecimento de outros bens constitucionalmente tutelados. Assim é que, v.g., a impossibilidade de se violar o sigilo da missiva do preso colocaria em risco a segurança da sociedade, bem igualmente protegido pela Constituição Federal. Da mesma forma que impedir policiais de revistar o porta-luvas de um carro, sob o argumento de proteção à intimidade, viola o direito à segurança.

Nesses casos, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, aliado ao pressuposto hermenêutico da unidade da Constituição, autorizaria a flexibilização de alguns direitos individuais, para que outros possam ser prestigiados. Isto porque, em uma Constituição extremamente analítica como é a nossa, não é difícil vislumbrarem-se situações nas quais alguns direitos assegurados possam aparentemente entrar em choque. Daí a importância do trabalho do intérprete e do legislador derivado, no sentido de equacionar esses comandos aparentemente contraditórios, o que se dá com a aplicação de outro pressuposto hermenêutico-constitucional: o da harmonização.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos lembra-nos que “o que é uno não é divisível, muito menos em partes opostas”. E conclui: “só através da harmonização das diversas normas da ordem constitucional é que se poderá dar ao texto a mais ampla aplicação que ele exige”.

É assim no que concerne à possibilidade de quebra de sigilos fiscal e bancário por parte do Ministério Público, conforme disciplinado na Lei Complementar nº 75/93, que veda a alegação de sigilo frente às requisições formuladas pelo *Parquet*, mesmo sem autorização judicial; ou quando se autoriza às Comissões Parlamentares de Inquérito, disporem de ampla ação nas pesquisas destinadas à apuração dos fatos que justificaram sua instituição. Tais entendimentos encontram guarida em corrente majoritária no Supremo Tribunal Federal.

Em matéria de sigilos bancário e fiscal, ainda, lembre-se da recente edição das Leis complementares nº 104/01 e 105/01 que trazem a possibilidade de quebra de sigilos fiscal e bancário por parte das Receitas. A primeira lei prevê a possibilidade de a Fazenda Pública, por simples solicitação de autoridade administrativa, prestar informações fiscais relativas a determinado contribuinte, desde que se comprove a existência de processo administrativo regularmente instalado. A segunda autoriza a violação do sigilo bancário quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, mediante simples requerimento da autoridade fazendária, quando esta considerar que os dados são indispensáveis às investigações.

Com muito mais razão e aceitação pela sociedade, o acréscimo proposto por esta PEC estabelece a quebra dos sigilos bancário e fiscal em duas hipóteses, a saber: a) no tocante aos agentes políticos, a quebra dos sigilos se dará apenas para os casos dos ocupantes de cargos eletivos, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, e; b) para os servidores públicos, a restrição alcançará apenas os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, das administrações direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tal análise corrobora a mencionada evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da legislação infraconstitucional, que apontam a tendência à percepção de que o sigilo bancário não constitui apenas direito individual, mas assunto de relevante interesse público, em determinados casos e situações.

Levo em consideração, também, a presente conjuntura política de nosso País, a exigir, cada vez mais, um “choque” de moralidade na Administração Pública, com o propósito de tornar o Brasil uma democracia estável, um País apto a enfrentar os seus

verdadeiros e reais problemas sociais, nos campos da educação, saúde, habitação, salário, cultura, enfim, todos os predicados de uma boa qualidade de vida.

Propomo-nos, portanto, com a PEC que ora apresentamos, a colaborar com esforço nacional no sentido de remover os entulhos de quaisquer naturezas que emperram o nosso País e atrasam o encontro de nosso povo com o seu futuro.

Sala de Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 _____

8 _____

9 _____

10 _____

11 _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005

12 _____

13 _____

14 _____

15 _____

16 _____

17 _____

18 _____

19 _____

20 _____

21 _____

22 _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005

23 _____

24 _____

25 _____

26 _____

27 _____

28 _____

29 _____

30 _____